



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: Distribuição por dependência ao Processo Judicial nº 1044817-78.2025.4.01.3400**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.350/90, inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001-40, com endereço no “SETOR SAUS QUADRA”, nº 02, BLOCO “O”, 6º ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.070-946, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, através do Procurador Federal *in fine* assinado, constituído ex lege, e a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, por intermédio do Advogado da União infra-assinado, com mandato *ex vi legis* (art. 131 da CRFB/88 c/c Lei Complementar nº. 73/93), vêm perante Vossa Excelência propor:

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE  
(INDISPONIBILIDADE DE BENS c/c QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E  
FISCAL)**

EM FACE DE:



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)**, anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), inscrita no CNPJ sob o nº 07.508.538/0001-50, com endereço na Avenida Santos Dumont, 2849 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60.150-165; sua presidente **CECILIA RODRIGUES MOTA**, inscrita no CPF sob o n. 426945313-34, com endereço na Rua Domingos Bonifácio, número 81, Carlito Pamplona, Fortaleza – CE, CEP 60311-820; e membros do corpo diretivo **FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. 234302493-68, com endereço na Rua Padre José Arreiro, n. 701, Antônio Bezerra, Fortaleza – CE, CEP 60360-060; e **MARIA EUDENES DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. 510124133-49, com endereço na Rua Verona, n. 32, São Miguel, Caucaia - CE, CEP 61640-120.

### **I – PRELIMINAR: DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO E DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Nos autos do Processo Judicial nº 1044817-78.2025.4.01.3400, o INSS e a União promoveram Ação Cautelar em desfavor de 24 pessoas jurídicas, bem como 36 pessoas físicas a elas conectadas, formulando pedido liminar de bloqueio de bens dos requeridos, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento pelas fraudes identificadas na Operação *Sem Desconto*.

Contudo, em função da Decisão (ID 2186661466) prolatada naqueles autos, datada de 15 de maio de 2025, Vossa Excelência determinou o desmembramento do feito, impondo a observância dos seguintes critérios:

- i)** agrupamento dos réus conforme a natureza das condutas imputadas e/ou os vínculos fáticos entre os atos lesivos alegados;
- ii)** inclusão de, no máximo, 05 (cinco) réus por processo desmembrado, para garantir a adequada tramitação; e
- iii)** preservação, em cada bloco processual, da conexão entre os fatos e as respectivas imputações, conforme narrativa da inicial.

Em cumprimento ao comando decisório, apresenta-se a presente Inicial, restringindo o polo passivo destes autos à pessoa jurídica **Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN)**, anteriormente denominada de **Associação Brasileira dos Servidores**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Públicos (ABSP)**, e sua respectiva Presidente e membros do corpo diretivo, conforme limitador de **cinco réus**, em observância à determinação judicial e ao disposto no art. 113, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, requer-se o recebimento da presente Inicial, a qual deverá ser distribuída por dependência ao Processo Judicial nº **1044817-78.2025.4.01.3400**, em atenção ao determinado na Decisão (ID 2186661466) daqueles autos, bem como ao artigo 55 do Código de Processo Civil.

### II – DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS

A presente Tutela de Urgência de natureza Cautelar tem por objeto a decretação de indisponibilidade de bens da associação demandada e de seus respectivos dirigentes, em razão de sua vinculação direta aos atos ilícitos investigados no âmbito da *Operação Sem Desconto*, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União.

Os réus, portanto, desempenharam **papel decisivo** nos atos ilícitos objeto da investigação conduzida na *Operação Sem Desconto* e, por essa razão, devem ser responsabilizados pela prática de **atos lesivos contra a Administração Pública Federal**.

O contexto fático sob apuração abrange uma série de entidades associativas que celebraram **Acordos de Cooperação Técnica (ACTs)** com o INSS, com o objetivo de viabilizar descontos diretamente na folha de pagamento. Tais entidades encontram-se sob intensa investigação por parte da Autarquia, dos órgãos de controle e da autoridade policial. Dentre elas, destaca-se a **Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN)**, anteriormente denominada de **Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP)**, sobre a qual recaem indícios robustos de que teria sido criada com o exclusivo propósito de viabilizar a fraude — tratando-se, portanto, de **entidade de fachada**. Há indícios de que sua constituição envolveu o uso de **"laranjas"**, bem como de que houve o pagamento de **vantagens indevidas a agentes públicos** para obtenção da autorização dos descontos questionados.

CNPJ	Nome da Associação	Ato Lesivo
07.508.538/0001-50	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)	Entidade de fachada (art. 5º, inciso III, da LAC)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Conforme apurado nos autos do inquérito policial, a entidade investigada **institucionalizou a prática de realizar descontos associativos indevidos** nos benefícios previdenciários de milhares de aposentados e pensionistas do INSS, resultando em **enriquecimento ilícito** em prejuízo do patrimônio individual dos beneficiários.

Em razão dessas apurações, o INSS, por meio de publicação no Diário Oficial da União em 05/05/2025, instaurou **Processos Administrativos de Responsabilização (PARs)** contra doze entidades associativas e seus respectivos dirigentes, incluindo a associação ora demandada, diante da existência de material probatório robusto quanto à prática de atos de corrupção, nos termos definidos pela Lei nº 12.846/2013.

No caso concreto, verifica-se que a associação requerida incorreu em infração ao disposto no **art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013**, uma vez que há **fortes indícios de que se utilizou de interpostas pessoas físicas ou jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados**.

Com efeito, no Relatório de Avaliação do INSS (Exercícios 2023 e 2024), elaborado pela Controladoria-Geral da União e constante dos autos do Processo nº 35014.173346/2025-18, anexado em sua integralidade, **verificou-se que 100% da amostra de entrevistados, abrangendo 19 estados da federação, não reconheceu os descontos realizados pela Requerida em seus benefícios**. Ademais, o relatório policial apontou (1\_PDFsam\_SEI\_35014.173346\_2025\_18):

### f) Representantes de fachada

ii) **AAPEN (antiga ABSP)**: Procuração outorgando amplos poderes de administração a terceiro: em 17/11/2022, a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, representada por sua presidente Maria Eudenes dos Santos (CPF 510.124.133-49), outorgou procuração a Tiago Alves de Araújo (CPF 062.101.173-84), com amplos poderes gerais e ilimitados. Importante ressaltar que a presidente da referida associação declarou estar impossibilitada de assinar o instrumento de procuração, que foi assinada a seu rogo por Priscila de Souza Lima (CPF 059.263.553.89). Além disso, a dirigente da AAPEN, Maria Eudenes dos Santos, foi beneficiária do Bolsa Família até julho/2021 e do Auxílio Brasil até fevereiro/2022. (pp. 105-106)

(...)

Outro episódio, envolvendo **RAIMUNDO RIBEIRO DE AALENCAR** e as associações AAPEN e AASPA, é alarmante. As duas entidades cadastraram **RAIMUNDO RIBEIRO DE AALENCAR**, com as supostas autorizações enviadas no mesmo dia.

Contudo o suposto beneficiário, na verdade, é **RAIMUNDO RIBEIRO DE AALENCAR (CPF 152.579.673-91)** – tendo apenas uma letra *a* na grafia do sobrenome AALENCAR.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Portanto, o mesmo erro de digitação consta da ficha de autorização enviada à DATAPREV, no mesmo dia, pela AAPEN e pela AASPA.

Nesse cenário, reiteram-se os indícios da existência de uma indústria de produção de termos de descontos ilegítimos, utilizados ilegalmente pelas entidades associativas. (pp. 156-157)

(...)

**4.25 Inexistência de estrutura física adequada e compatível com as ações de captação, filiação e atendimento da quantidade de associados registrados**, considerando sobretudo a distribuição espacial desses associados, conforme relato feito pelos Auditores que estiveram presentes nas sedes das entidades que compõem a amostra e realizaram entrevistas com os responsáveis por essas entidades ou com seus interlocutores:

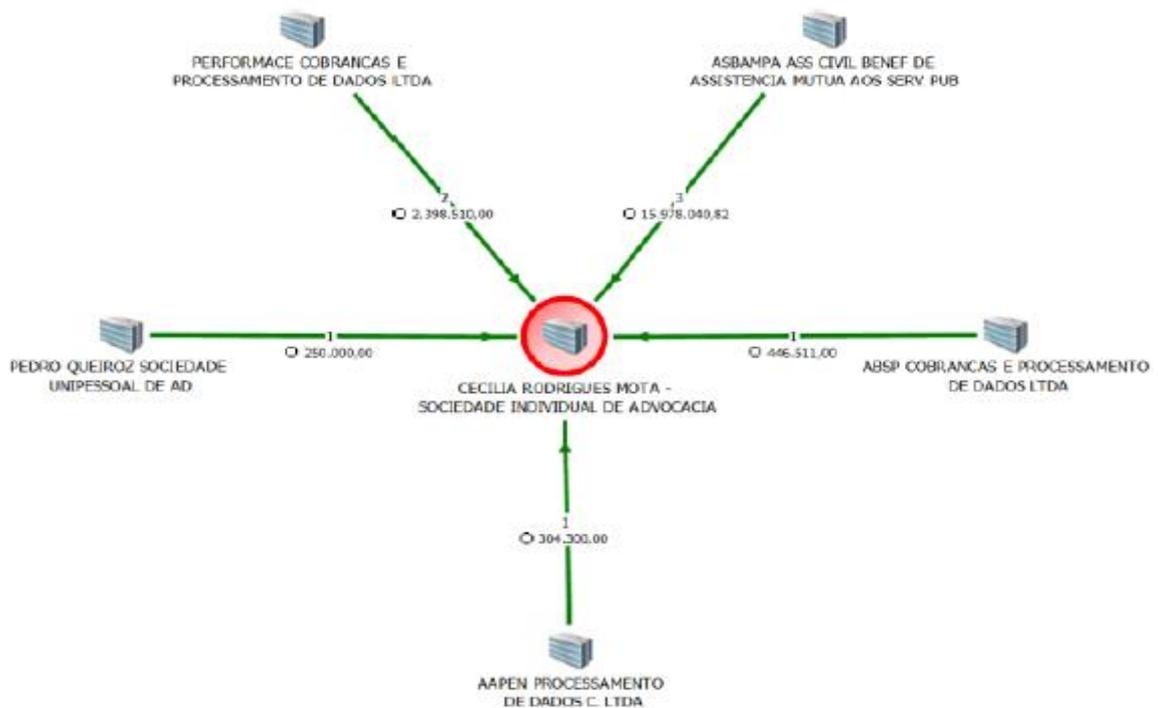
**4.25.2. AAPEN (antiga ABSP):** estrutura física e mobiliário adequados ao funcionamento em Fortaleza (CE). Entretanto, não possui escritórios ou filiais em outras localidades, em que pese ter sido indicado que a entidade conta com parceiros (clínica, laboratório, empresa de planos funerários, escritório de assessoria jurídica), todos em Fortaleza (CE). Foi dito que buscam o atendimento a partir de cada demanda. Considerando a Folha de Pagamento do INSS de março de 2024, a AAPEN possui 455.621 aposentados/pensionistas associados, residentes em 4.157 municípios nos 26 Estados e no Distrito Federal, o que sinaliza para o fato de a estrutura localizada em Fortaleza não ser suficiente para localizar, captar, filiar, tampouco, atender tantos associados com tamanha capilaridade. (pp. 355-356)

Importa destacar, ainda, que **Cecília Rodrigues Mota**, uma das requeridas, exerceu a presidência da **Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN)** e da **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB)**, inclusive de forma **concomitante**, no período de **29/03/2017 a 14/02/2020**. Ambas as entidades encontram-se mencionadas no relatório policial como participantes do esquema conhecido como **“farra do INSS”**.

A requerida também figura como responsável pela pessoa jurídica **“Cecília Rodrigues Mota – Sociedade Individual de Advocacia”**, a qual, conforme registrado no relatório policial (pp. 178-179), **“movimentou recursos incompatíveis com seu faturamento mensal de microempresa”**. O documento acrescenta que **“as movimentações tendo o escritório como BENEFICIÁRIO perfazem o expressivo montante de R\$ 19.377.361,82”**, conforme quadro demonstrativo abaixo:



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO



Ademais, é imperioso que o objeto da presente pretensão — **a decretação da medida de indisponibilidade de bens** — alcance também a Presidente e as sócias administradoras da Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN). Isso porque a **referida pessoa jurídica foi utilizada como instrumento para a prática de ilícitos de natureza penal, administrativa e civil**, funcionando como meio para a captação de vantagens indevidas oriundas de recursos ilicitamente subtraídos dos benefícios de aposentados e pensionistas. Nessas circunstâncias, impõe-se a aplicação dos arts. 3º e 14 da Lei nº 12.846/2013. Com efeito, a Presidente e os membros do corpo diretivo tiveram participação determinante no desenvolvimento do esquema fraudulento, valendo-se da estrutura jurídica da entidade para encobrir e dissimular os atos ilícitos descritos na legislação de regência.

### III – DO DANO

A Associação ré recebeu, através de descontos associativos, os valores de R\$ 281.180.262,49 (duzentos e oitenta e um milhões, cento e oitenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), no período de outubro de 2021 a setembro de 2022:



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CNPJ	Nome da Associação	Impacto	Período de descontos
07.508.538/0001-50	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (AAPEN)	R\$ 281.180.262,49	Out/2021 a Set/2022

Portanto, esse é o valor que se reputa, neste momento, como parâmetro inicial para a concessão da cautelar patrimonial, razão pela qual o bloqueio dos bens dos requeridos deve alcançar no mínimo tal montante, conforme individualizado, sem prejuízo de novas informações que transpareçam um impacto ainda maior causado ao patrimônio do INSS.

### IV – DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR

Diante desse cenário, dado os significativos descontos indevidos praticados pelos Réus, os Autores pugnam pelo deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa, e, especialmente, da reparação do dano que potencialmente recairá sobre o INSS.

Nesse sentido, é importante frisar que a Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de ajuizamento e adoção de medida cautelar de bloqueio patrimonial dos envolvidos, em perfeita consonância com a efetividade do processo, como forma de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável à pretensão que ora se apresenta. Confira-se, a propósito, o disposto no seu art. 19, §4º:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público **poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado**, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. (grifo nosso)

Essa diretriz encontra reforço nas normas que integram o microsistema anticorrupção, voltado à proteção e à recomposição do patrimônio público, tanto em sua dimensão econômica quanto social.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Em harmonia com a previsão da Lei Anticorrupção, o art. 16 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, também autoriza expressamente o pedido de indisponibilidade de bens nas ações por improbidade administrativa, tanto de forma antecedente quanto incidental, com o objetivo de garantir a recomposição do erário ou o ressarcimento decorrente de enriquecimento ilícito:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Tais dispositivos demonstram, de forma inequívoca, o amparo legal para o requerimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens como instrumento essencial para assegurar a efetividade das pretensões ressarcitórias do Estado.

Embora não garanta de pronto a satisfação para a Fazenda Pública, com o imediato ingresso do crédito em seus cofres, a medida de indisponibilidade cautelar confere a segurança de que, na futura reparação dos danos ao erário, as medidas constritoras irão surtir efeito, em razão de possibilitar que o patrimônio dos infratores já seja conhecido e esteja devidamente protegido.

Além disso, acrescenta-se que a presente medida visa tão somente tornar indisponíveis os bens dos requeridos com vistas à satisfação do dano ao erário, de forma total ou parcial, quando da futura cobrança.

Enfim, a tutela cautelar traduz-se em meio adequado à preservação de outro direito, o direito a ser acautelado (ressarcimento ao erário e pagamento da multa), objeto da futura tutela satisfativa e tem previsão, além do citado artigo 19 da Lei 12.846/2013, no artigo 4º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Ademais, diante da gravidade dos indícios e com o objetivo de **impedir a continuidade de condutas lesivas ao erário**, bem como de **evitar o enriquecimento ilícito às custas do patrimônio dos beneficiários legais dos recursos desviados**, impõe-se igualmente, de forma cautelar, a **aplicação da sanção prevista no art. 19, inciso II, da Lei nº 12.846/2013**, consistente na **suspensão das atividades das pessoas jurídicas sobre as quais recaem fortes indícios de terem sido constituídas com o exclusivo propósito de**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**viabilizar a prática de fraudes contra a Administração Pública**, figurando como entidades de fachada, estruturadas por meio de pessoas interpostas (“laranjas”), notadamente por sua natureza simulada e desvinculada de qualquer atividade empresarial legítima.

Requer, ainda, com amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e considerando a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.941, quanto à legitimidade da imposição de medidas executivas atípicas destinadas a assegurar a efetividade das decisões judiciais, o bloqueio de atividades financeiras das requeridas, incluindo operações com cartão de crédito, e a decretação da apreensão dos passaportes das pessoas físicas requeridas. Trata-se de medida proporcional e adequada, considerando as informações coletadas no Inquérito Policial da ocorrência de viagens internacionais provavelmente com recursos oriundos dos atos lesivos.

### IV.1 DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Feitas as considerações acima, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito advém da robusta investigação levada à cabo pela CGU (relatório em anexo) e pela Polícia Federal na *Operação Sem Desconto* (IPL 2024.0045640- inquérito mãe - PJE 1070160-13.2024.4.01.3400). Os elementos de provas já identificados permitiram a **deflagração da operação com afastamentos de cargos, mandados de busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas acauteladoras do processo penal.**

É importante, pois, que sejam estendidos tais efeitos à esfera cível, eis que as implicações de natureza reparatória ao erário se submetem ao regime cível e administrativo.

Destaque-se que o conjunto probatório colhido e a vultosa escala de descontos indevidos ocorridos, bem como os fortes indícios de que, para que isso acontecesse, houve a prática de atos de corrupção por prepostos e ou intermediários das referidas pessoas jurídicas, demonstram a robustez factual que merece ser acautelado por meio da presente medida, na forma do que prevê o art. 301, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea **para assecuração do direito.**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### IV.2 DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Em regra, o *periculum in mora* nas ações cautelares de arresto consubstancia-se na possibilidade de dilapidação do patrimônio da parte requerida, com o objetivo de frustrar a futura execução e como isso afastar o resultado útil do processo (artigo 300 CPC).

Entretanto, a necessidade de demonstração da dilapidação patrimonial não pode ser interpretada estritamente na presente ação cautelar. A defesa eficaz do erário e da probidade na gestão pública impõe uma interpretação que maximize a eficácia da cautelar de arresto em casos tão graves como o presente.

Em primeiro lugar, deve-se salientar que, a partir do momento em que os réus tomaram conhecimento da deflagração da operação (ocorrida no último dia 23 de abril), já existe grande risco de ocorrer a alienação dos bens que compõem seu patrimônio, ou até mesmo a retirada de valores depositados junto às instituições financeiras, tendo em vista a magnitude dos danos.

Para tentar coibir tal comportamento, a Lei n. 12.846/2013 previu a adoção da medida de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar a eficácia do ressarcimento ao Erário nos casos de violações à Lei Anticorrupção. O dispositivo, contudo, deve ser interpretado de modo a permitir uma efetiva recomposição aos cofres públicos, e impedir que o investigado tenha condições de se desfazer de seu patrimônio antes que o Ente público lesado possa acioná-lo judicialmente.

Por outro lado, ressalte-se que é notória a dificuldade que os órgãos que atuam no combate à corrupção enfrentam para recuperar recursos públicos desviados ou mal geridos. Por essa razão, doutrina e jurisprudência têm voltado suas atenções para o estudo e aplicação de instrumentos e mecanismos que garantam efetividade às ações de ressarcimento e recomposição ao erário, por se tratar de matéria de interesse de toda a coletividade.

Com efeito os elementos coligidos informam que, dentre uma série de irregularidades, algumas das associações atuavam no mesmo endereço, outras tinham como responsáveis laranjas que passavam procurações para os verdadeiros operadores atuarem, o que mostra confusão patrimonial desde a origem com a tentativa de dissimular os verdadeiros beneficiários dos repasses irregulares.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Essas circunstâncias demonstram que a dilapidação patrimonial já está em curso e que na verdade o esquema foi montado com essa arquitetura para impedir a real constatação dos beneficiários das referidas pessoas jurídicas.

**O risco de dilapidação é concreto** e não abstrato, pois desde a origem o intuito era o de esconder os reais beneficiários das referidas entidades, bem como permitir uma rápida transferência patrimonial entre pessoas jurídicas e físicas para dificultar o rastreamento conforme amplamente destacado acima.

É o caso de uma atuação singular dada a magnitude e complexidade da fraude perpetrada que tinha na sua origem a rápida pulverização das quantias obtidas ilicitamente.

Ademais, conforme documento em anexo, o balanço do segundo dia de consultas sobre descontos de entidades associativas no **INSS revela dados preocupantes**. Dos 1.069.201 beneficiários que verificaram os descontos, **1.051.238 não autorizaram e solicitaram reembolso**, enquanto apenas 17.963 aprovaram os valores. Além disso, 41 entidades foram contestadas. Especificamente em relação à associação ré na presente ação foram **55.172 requerimentos**.

Com 92,7% das consultas realizadas pelo Meu INSS e 7,3% pela Central 135, os números mostram a necessidade urgente das medidas requeridas na presente ação haja vista os significativos impactos causados.

### IV.3. DA DISPENSA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

Ressalta-se que, no presente caso, a decretação da tutela cautelar de arresto deve ser concedida independentemente de justificação prévia, justamente para que atinja a sua finalidade, conforme determina o art. 300, §2º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados pela CGU e pela Polícia Federal e a necessidade de se zelar pelo patrimônio público desviado, é imperiosa a concessão da medida requerida, independentemente de justificação prévia.

### V – DAS PROVAS

Como prova do alegado junta-se:

1. Cópia da Inicial do Processo Judicial nº 1044817-78.2025.4.01.3400;
2. Cópia integral do Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18;
3. Ofício nº 7017/2025/SIPRI/CGU;
4. Ofício SEI nº 480/2025/PRES-INSS e seu anexo; e
5. Nota Técnica da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV;

Destaca-se que a Advocacia-Geral da União já solicitou ao Juízo Criminal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal autorização para compartilhamento das provas produzidas no IPL 2024.0045640 – inquérito mãe (PJE 1070160-13.2024.4.01.3400), dos outros procedimentos investigatórios, medidas acautelatórias e quebras de sigilos decorrentes dos fatos descritos na presente ação, documentos esses que serão acostados aos autos tão logo seja deferido pelo magistrado.

Como é cediço, a **privacidade e o sigilo bancário e fiscal**, ainda que assegurados constitucionalmente (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), **não possuem caráter absoluto**, devendo ceder **diante da prevalência do interesse público**. No caso em tela, tal interesse manifesta-se na **necessidade de fiscalização e apuração de possíveis lesões ao patrimônio público**, obrigação que se impõe ao Estado. Assim, o acesso às informações bancárias e fiscais dos investigados justifica-se plenamente como **instrumento indispensável à efetividade da tutela coletiva e ao esclarecimento dos fatos**, especialmente diante da gravidade dos indícios apurados.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal há muito admite a sua relativização, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. (...) **O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante (...)**" (STF. AI-AgR 541265. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 04/10/2005. DJ 04/11/05, p. 30)

Nesse contexto, desde já, presentes indícios de condutas contrárias ao interesse da Administração Federal, a pretensão ora visada reveste-se de indubitável interesse público, o que legitima a atuação do Poder Público e do juízo, de modo que se **pugna, por força do art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, pela quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos.**

A medida deve abarcar o período de **jan/2019 a Mar/2025**, lapso temporal objeto de apuração no âmbito do **Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18**, decorrente do início dos descontos indevidos associativos, como medida necessária à elucidação dos fatos em sua integralidade. O levantamento dos dados bancários e fiscais é essencial para verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de bens, configurando-se, portanto, como medida instrutória legítima e adequada à tutela jurisdicional efetiva.

### VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União requerem:

- A. O recebimento da presente **Inicial**, distribuída por dependência ao Processo nº **1044817-78.2025.4.01.3400**, com a concessão de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei n. 12.846/2013 e dos artigos 300, 301 e 305 do Código de Processo Civil, para:



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1. Decretar a **INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS** da **Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN)**, e pessoas físicas a ela relacionadas, por meio do SISTEMA SISBAJUD, com ordem direcionada a todas as instituições financeiras sediadas no País, com a indisponibilização imediata dos valores creditados às contas dos requeridos, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de qualquer natureza, até o montante total do dano estimado de **R\$ 281.180.262,49** (duzentos e oitenta e um milhões, cento e oitenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos);
  
2. DETERMINAR, expressamente, a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** dos requeridos, pessoa jurídica e pessoas físicas a ela vinculadas, cadastrados nos seguintes órgãos de registro, nos montantes estabelecidos no item a;
  - 2.1 Departamentos de Trânsito (DETRAN);
  - 2.2. Capitania dos Portos e Marinha do Brasil, para registro da indisponibilidade de embarcações;
  - 2.3 Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para registro da indisponibilidade de aeronaves;
  - 2.4 Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para que seja averbada a indisponibilidade de bens imóveis em âmbito nacional;
  - e
  - 2.5 Juntas Comerciais dos Estados e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para averbação da indisponibilidade de quotas e ações societárias pertencentes aos requeridos;
  
3. DETERMINAR, expressamente, o **BLOQUEIO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS DOS REQUERIDOS**, incluindo operações com cartão de crédito E A **DECRETAÇÃO DA APREENSÃO DOS PASSAPORTES** das pessoas físicas requeridas;



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

4. DETERMINAR, expressamente, o AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO e FISCAL de todos os requeridos, pessoa jurídica e pessoas físicas a ela vinculadas, no período de **Jan/2019 a Mar/2025** e providências decorrentes a partir da obtenção junto às instituições financeiras dos extratos bancários de todas as contas correntes, contas poupanças e de investimentos, inclusive aplicações financeiras, empréstimos, financiamentos e compras de moeda estrangeira, cartões de créditos, bem como cópia dos documentos que deram suporte à movimentação financeira, impressos e em meio magnético; assim como a obtenção dos dados fiscais via sistema **INFOJUD**;
  5. DETERMINAR, expressamente, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS, com o objetivo de localizar e penhorar valores eventualmente existentes em nome dos requeridos; e
  6. DETERMINAR, expressamente, a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES da **Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN)**, por apresentar forte indício de ter sido constituída com o único propósito de viabilizar a prática de fraudes em desfavor da Administração Pública.
- B.** Após, a citação dos requeridos, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, conforme inteligência do artigo 306 do Código de Processo Civil Brasileiro.
- C.** A juntada dos documentos que corroboram os fatos alegados, sem prejuízo da oportuna apresentação de outras provas que se mostrem necessárias no curso da instrução processual.
- D.** Efetivada as medidas cautelares, requer a intimação nos termos do artigo 308 do CPC para apresentação da Ação Judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Dá-se à causa o valor de **R\$ 281.180.262,49** (duzentos e oitenta e um milhões, cento e oitenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2025.

**RAFAEL MOREIRA** Assinado de forma digital por  
RAFAEL MOREIRA  
**NOGUEIRA:863855** NOGUEIRA:8638550320  
50320 Dados: 2025.05.20 11:09:17  
-03'00'

**RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA**

Procurador Federal

**RANIERE ROCHA** Assinado de forma digital  
por RANIERE ROCHA  
**LINS:091039474** LINS:09103947416  
16 Dados: 2025.05.20  
11:10:58 -03'00'

**RANIERE ROCHA LINS**

Advogado da União